



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 6/2017-00022

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnico-profissionais para acompanhamento e elaboração de projetos de arquitetura, visando atender a Secretaria Municipal de Educação para projetos de construção e reforma de prédios das escolas da rede pública de ensino.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

DA CONSULTA

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93), acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnico-profissionais para acompanhamento e elaboração de projetos de arquitetura para a Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Guamá.

Restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do requerimento inaugural, a necessidade da SEMED em contar com o serviço de acompanhamento e elaboração de projetos de arquitetura.

Verifica-se a existência nos autos de proposta do profissional HELDER LUIZ DE ALMEIDA COELHO, pessoa física, inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob o nº A20634-2, e no CPF sob o n. 169.677.392-04, com endereço profissional na Tv. Alcindo Cacela, 1264, sala 701. Belém-PA.

Considerando que consta dos autos as justificativas insertas na proposta apresentada pelo profissional junto à Comissão Permanente de Licitação referente ao preço do serviço oferecido.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerado que a matéria, inexigibilidade de licitação, está capitulada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 que traz textualmente o seguinte:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e



divulgação.”

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam:

- a) a necessidade da contratação dos serviços de acompanhamento e elaboração de projetos de arquitetura por parte da Administração;
- b) a comprovação de notória especialização, além de atuação satisfatória do profissional, conforme atestado de capacidade técnica apresentado;
- c) o preço proposto para prestação dos serviços contábeis é o preço praticado na região, conforme apurado pela CPL, através da proposta apresentada;
- d) a presença do elemento confiança justifica também o fato do Poder Executivo, escolher, dentre os muitos arquitetos também gabaritados, aquele que mais inspira sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos da Administração, maior compatibilidade com seus desideratos;

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos favorável para que seja decretada a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria para projetos de arquitetura, nos termos precisos do caput, do Art. 25, da Lei 8.666/93.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 05 de outubro de 2017

DANIEL
BORGES PINTO

Assinado de forma digital
por DANIEL BORGES PINTO
Dados: 2017.10.05 08:39:07
+03'00'

DANIEL BORGES PINTO
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA nº 14.436